

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para dispor sobre o transporte aéreo.

CD/22107.53565-00
|||||

EMENDA À MP 1.089, DE 2021

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Dê-se a seguinte redação aos artigos 129 e 156, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021:

"Art.129.....
.....

Parágrafo único. Pode o arrendador obrigar-se, também, a entregar a aeronave equipada, tripulada, abastecida, acompanhada de serviços de manutenção e outros acessórios, na forma da regulamentação da autoridade de aviação civil.

.....
.....

Art.156.....
.....

§ 1º A função remunerada a bordo de aeronaves, nacionais ou estrangeiras, quando operadas por empresa brasileira no formato de intercâmbio, é privativa de titulares de licenças específicas emitidas, convalidadas, ou reconhecidas pela autoridade de aviação civil brasileira.

LexEdit
CD221075356500*



§4º Nos casos de arrendamento temporário na modalidade prevista no art. 129 do parágrafo único desta lei, a composição, nacionalidade e licenças exigidas dos tripulantes seguirão a forma estabelecida na regulamentação da autoridade de aviação civil.” (NR)

CD/22107.53565-00

Revoga-se o §2º, do art. 156, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021.

Acresça-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021, a seguinte redação:

“Art. xxº A Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

§ 4º As disposições deste artigo e seus parágrafos poderão ser flexibilizadas por regulamentação da autoridade de aviação civil nos casos de arrendamento temporário na modalidade prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art.20

§ 1º.

II – se tratar da hipótese prevista no art. 6º, §4º desta Lei e desde que por prazo limitado, na forma da regulamentação expedida pela autoridade de aviação civil.

§ 2º A prestação de serviço remunerado conforme prevê o § 1º deste artigo deverá ser formalizada por contrato escrito, sob pena de presunção de vínculo



empregatício do tripulante diretamente com o operador da aeronave.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição objetiva garantir maior flexibilidade operacional ao mercado de aviação no Brasil com a incorporação da modalidade de "Wet Lease" de aeronaves, que permitiria às empresas aéreas atender demandas emergenciais e transitórias geradas pela própria dinâmica do mercado de aviação.

O "Wet lease" é entendido como um contrato celebrado entre duas companhias aéreas que tem como objetivo uma locação de aeronave acompanhada de tripulação. Neste caso, a obrigação da companhia aérea locadora, além de disponibilizar a aeronave em locação, é composta também do fornecimento da tripulação que conduzirá a aeronave e a responsabilidade pela sua manutenção, entre outros aspectos. Nesta hipótese, cabe à locadora e não à locatária o controle operacional sobre a aeronave.

Isso não significa que, celebrado um contrato de "wet lease", os serviços de transporte aéreo passariam a ser prestados pelo locador. Ao contrário disso, o locador fornece a aeronave, responsabilizando-se pela sua condução técnica incluindo tripulação e manutenção, e não pelos serviços de transporte aéreo em si. Os serviços de transporte aéreo continuam sendo prestados pela locatária, nos limites previstos em sua autorização e sob sua integral responsabilidade, uma vez que a locatária é a empresa aérea autorizada e não a locadora.

CD/22107.53565-00
|||||

LexEdit
Barcode
* C D 2 2 1 0 7 5 3 5 6 5 0 0 *



O modelo de wet leasing tem uma grande vantagem operacional, porque as empresas aéreas poderiam ganhar em flexibilidade e agilidade, sem elevar custos fixos e operacionais, de um recurso para ampliar sua oferta no atendimento de demandas sazonais respondendo de velocidade da dinâmica dos mercados, com ampliação de serviços aéreos, que além do equipamento exigem uma equipe técnica qualificada, nem sempre disponível para contratação imediata. Além disso, seria um instrumento também para casos fortuitos envolvendo redução momentânea de equipes de trabalho ou substituição de equipamentos avariados, que seria um suporte essencial para maior elasticidade operacional das empresas.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 1.089, de 2021.

Sala das Comissões, em 3 de fevereiro de 2022.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221075356500>

CD/22107.53565-00
|||||
|||||

LexEdit
00563575102221075356500*